



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15871.720070/2015-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.721 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de março de 2018
Assunto Solicitação de diligência.
Recorrente FREITAS E LABEGALINI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento na unidade de origem, para que esta junte as decisões definitivas a serem proferidas nos processos relacionados às e-fls. 1096/1097.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Walker Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Diego Weis Jr.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração de multa isolada qualificada (150%) aplicada em decorrência de diversas compensações não-homologadas, conforme relatório fiscal de e-fls. 1096/1097:

"ESTE TERMO É PARTE INTEGRANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MULTA ISOLADA QUALIFICADA EM RAZÃO DE NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÕES, CONFORME PLANILHA ABAIXO, CONSUBSTANCIADO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DIGITAL Nº 15871.720070/2015-91."

Após a impugnação, a Terceira Turma da DRJ em Curitiba proferiu o Acórdão nº 06-53.586, cuja ementa transcreve-se abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DATA DO FATO GERADOR: 04/08/2015 NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE FALSIDADE NA DECLARAÇÃO.

Quanto houver a comprovação de falsidade na declaração de compensação apresentada deve-se aplicar a multa isolada no percentual de 150% sobre o valor total dos débitos indevidamente compensados.

PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. APLICAÇÃO O princípio constitucional do não-confisco é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a lei, a qual goza da presunção de constitucionalidade.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.

Os sócios gerentes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei.

INTIMAÇÃO AO PROCURADOR. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não encontra amparo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações na pessoa do procurador do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário sobre os seguintes pontos:

1. Da existência de outras hipóteses de nulidade do Auto de Infração além daquelas delineadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972;
2. Da inocorrência de fraude ou prática de falsidade;
3. Da impossibilidade de reconhecimento de responsabilidade solidária devido à condição de sócio gestor de que trata o artigo 135, III do CTN;
4. Da violação ao artigo 150, IV da CF, do princípio da não confiscatoriedade e da proporcionalidade;

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme exposto na descrição dos fatos do Auto de Infração, este lançamento decorre das compensações não-homologadas em 46 processos administrativos discriminados às e-fls. 1096/1097.

Em consulta ao *site* do Carf (<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/consultarInformacoesProcessuais.jsf>), na data de 14/08/2017, verificou-se que nenhum dos referidos processos possui andamento processual neste conselho.

Constata-se que este processo é decorrente das compensações não-homologadas, nos termos do inciso II do artigo 6º do Anexo II do RICARF, devendo ser convertido em diligência para que a unidade preparadora promova a instrução necessária, conforme disposições abaixo:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observandose a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

[...]

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

No caso, diante da quantidade de processos, todos de compensações não-homologadas e, portanto, principais em relação à aplicação da multa isolada, é necessário que este processo seja sobrestado na unidade de origem, para que esta junte as decisões definitivas a serem proferidas nos referidos processos de e-fls. 1096/1097.

Diante do exposto, voto no sentido de sobrestar o presente julgamento na unidade de origem para que esta promova a instrução, conforme acima explanado, com posterior retorno para prosseguimento do julgamento.

Processo nº 15871.720070/2015-91
Resolução nº **3302-000.721**

S3-C3T2
Fl. 1.295

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède